



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 5519/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 322/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Ilustríssima Vereadora Ilona Açucena Chaves Gonçalves, que *“Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas no município de Cariacica e dá outras providencias.”*

O projeto tem como objetivo a proibição de atribuir nome de pessoa vinculada ao exercício da prática escravista em equipamentos públicos da administração direta e indireta, logradouros públicos e outros locais de propriedade do Município.

Além disso, a vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentença transitada em julgado pela prática dos crimes de trabalho análogo à escravidão, racismo e injúria racial, nos termos da legislação penal em vigor.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 5519/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 322/2025

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim, verifica-se que a proposição não adentra na organização administrativa, proibição de atribuir nome de pessoa vinculada ao exercício da prática escravista em equipamentos públicos da administração direta e indireta, logradouros públicos e outros locais de propriedade do Município, considerando que o município tem autonomia para organizar seus serviços locais, o que inclui a administração e denominação de bens públicos de uso comum do povo, como ruas e praças.

A lei está em consonância com a Constituição Federal, que repudia o racismo (considerado crime inafiançável e imprescritível pela Lei nº 7.716/1989), a discriminação é consagra a prevalência dos direitos humanos. Homenagear escravocratas pode ser interpretado como uma violação desses princípios, perpetuando símbolos de opressão.

A atribuição de nomes a espaços públicos possui um caráter simbólico, de reconhecimento público e preservação da memória. A lei busca alinhar esses símbolos aos valores democráticos e éticos atuais da sociedade, evitando a exaltação de figuras que praticaram ou defenderam crimes contra a humanidade.

Por derradeiro, a proposição está em consonância com a Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos*”, que proíbe atribuir nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava a bem público pertencente à União, aplicando ao município os mesmos critérios e valores.

Sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise, em razão dos apontamentos acima descritos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 5519/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 322/2025

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura, e que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de dezembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

ALVIMAR CARDOSO RAMOS
Matrícula nº 3515

